



PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 074/2019

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº: 004/2019

I. RELATÓRIO

Ao Gabinete do Prefeito, por meio do ilustre Prefeito, Srº Jailson Fausto Alves, solicita a esta Procuradoria-Geral análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Chamada Pública, que tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na área de saúde para a prestação de serviços de realização de exames laboratoriais constantes da TABELA SUS, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Lima Campos – MA.

Por força da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo em destaque para fins de análise e emissão de parecer conclusivo.

Preliminarmente, cumpre registrar que inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento.

A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, tendo como supedâneo legal os artigos 25 e 26, da Lei 8666/93.

O processo administrativo ora em análise versa sobre procedimento visando Contratação de Pessoa Jurídica de Direito Privado especializada na área de saúde para a prestação de serviços de realização de exames laboratoriais constantes da TABELA SUS, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Lima Campos – MA, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

Assim, por tratar-se de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regulamentado também pelas normas da ANVISA, numa forma de contratação direta adotada pela Administração Pública.

Da Instrução do Processo Administrativo

Foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado, sob a seguinte referência: Processo nº 0074/2019. Atendido, pois, o requisito legal insculpido no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual pelo órgão demandante, ocorreu conforme os preceitos legais.



Consta nos autos do processo administrativo, a Justificativa do quantitativo de exames de diagnóstico em laboratório clínico. Para definição do quantitativo de exames foram utilizados levantamento junto a Produção Laboratorial dos últimos. Justifica-se também neste documento que com o aumento da demanda ocorreu a necessidade de inclusão de novos exames especializados. Este documento além de justificar a demanda esclarece que os quantitativos estimados dependem da demanda na Central de Regulação para agendamento e os pagamentos são de acordo com os encaminhamentos e faturamentos mensais, não tendo obrigatoriedade de pagamento total do valor mensal do contrato.

No tocante a autorização do órgão competente para a contratação ora pretendida, foi anexado a lei de regência, a qual autoriza o Credenciamento de Serviços Especializados em Diagnóstico Laboratorial com os valores da Tabela SUS.

Consta nos autos do processo administrativo a Ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Lima Campos/MA, na qual foi posto a apreciação a necessidade da prefeitura municipal realizar o credenciamento de ambulatórios para realização de exames laboratoriais, bem como apreciação dos valores praticados, estes em comum acordo com a tabela do SUS, sendo o parecer do referido conselho de foram favorável ao credenciamento do ambulatório, nos moldes da Tabela do SUS.

No que diz respeito à comprovação da vantajosidade foram utilizados como referência os valores constantes na TABELA SUS, sendo demonstrado na planilha do objeto o valores dos procedimentos.

A Secretaria de Planejamento e Controle atestou a regularidade orçamentária das despesas, através do Despacho do Setor Contábil, constante nos autos.

Da Análise Jurídica

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Procuradoria Geral do Município constatou que sua elaboração se deu com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico s/nº 2019, de 27/09/2019, constante dos autos. Atendida, portanto, a exigência legal contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

DA FASE EXTERNA

Do Chamamento Público

A fase externa inicia-se com a publicação do instrumento convocatório nos meios Oficiais. Trata-se do momento em que o Procedimento Licitatório sai do âmbito interno da Administração Pública e passa a provocar efeitos no meio social.



Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do certame, foram realizadas as publicações nos veículos: Diário Oficial do Estado - DOE, Diário Oficial do Município - DOM, Jornal de Grande Circulação, Quadro de Avisos e por meio eletrônico – na internet, conforme exigido na lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Foi dada, portanto, a devida publicidade ao ato, em conformidade ao princípio insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Da Sessão

Conforme se infere do edital e publicações o intervalo para que as empresas interessadas protocolassem propostas para a prestação dos serviços, estendeu-se pelo período de 09 de outubro de 2019 a 29 de outubro de 2019, tendo havido, de acordo com o Relatório da Comissão/Ata de Recebimento e Análise de Propostas, lavrada em 30.10.2019, houve interesse de apenas 01 (um) proponente, qual seja, a empresa: FERREIRA & SOUSA LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.357.358/0001-83.

A empresa proponente preencheu adequadamente os requisitos de habilitação e classificação da proposta comercial.

No mais, os autos serão encaminhados a Secretaria Municipal de Saúde de Lima Campos, para que, nos termos do edital, realize vistoria prévia da empresa habilitada, com vistas a emissão de Parecer Técnico quanto aos aspectos relativos às condições das instalações e de atendimento, higiene, segurança, aparelhamento, corpo clínico, de acordo com as legislações do SUS por meio de avaliação e check list apresentado e assinado pelo prestador habilitado após visita técnica do Controle, Avaliação e Auditoria, inclusive estimando os quantitativos que serão contratados com o proponente.

Da emissão do Laudo Técnico de Vistoria

Conforme mencionando anteriormente, a etapa subsequente de habilitação da empresa está sujeita a análise técnica das condições das instalações dos estabelecimentos, assim sendo foi emitido pelo setor responsável os laudos técnicos finalizados com as conclusões constantes nos autos deste processo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, que poderá prosseguir o presente credenciamento para fins de divulgação do resultado, homologação pela autoridade competente e formalização do contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, na forma da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, esta assessoria manifesta-se no sentido de que a Chamada Pública em destaque atendeu a todas as exigências da Lei 8.666/93, e demais legislações pertinentes.



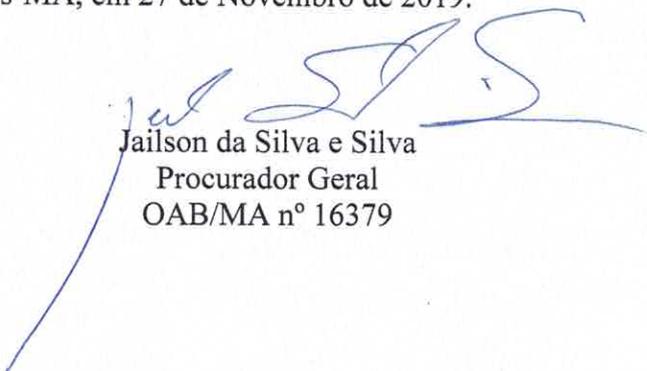
É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.

Encaminhem-se ao Gabinete do Prefeito para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Este é o parecer.

Remeta-se ao Gabinete do Prefeito Municipal para as providencias que julgar cabíveis.

Lima Campos-MA, em 27 de Novembro de 2019.



Jailson da Silva e Silva
Procurador Geral
OAB/MA nº 16379